



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 255122

Sessão: 70ª Ordinária 12 de Abril de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002770/1999

Auto de Infração Nº: 99.11215-1

Recorrente: Destilaria Santa Inês Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Por restar provado nos autos que o contribuinte deu saída em mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais próprios, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão amparada nos Art. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no Art. 878, inciso III, alínea “b” do referido regulamento. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do processo ora em julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de documento fiscal = omissão de venda.

Após levantamento no fluxo de entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado, foi constatado que o contribuinte em epígrafe praticou omissão de vendas no montante de R\$ 390.939,12, relacionada a falta de emissão de documentos fiscais de vendas de 888.498 litros de álcool hidratado, deixando de recolher ICMS – obrigação direta no valor de R\$ 97.734,78.”

Nas Informações Complementares (fls. 03 à 06) o auditor do Tesouro Estadual ratifica a acusação fiscal relatando: “Após levantamento do fluxo de entrada e saídas do produto “**ÁLCOOL HIDRATADO**”, no período fiscalizado entra 05.08.97 a 31.12.98, foi constatado “**omissão de vendas**” no montante de R\$ 390.939,12 (trezentos e noventa mil, novecentos e trinta e nove reais, e doze centavos), resultante da falta de emissão de documentos fiscais de vendas de 888.498 litros de álcool hidratado, conforme demonstrado no totalizador quantitativo em anexo.”

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos expedidos na fase impugnatória, requerendo, preliminarmente, nulidade do processo e no mérito, a improcedência do auto de infração, reformando *in totum* a decisão singular.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão proferida no julgamento singular, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.
VISF

VOTO DA RELATORA

Preliminar de Nulidade

A recorrente apresenta a título de prejudicial de mérito a preliminar de nulidade vazada nos seguintes termos:

“Início da ação fiscal sem a assinatura do representante legal, mandatário ou preposto.”

Refutamos, pois, os argumentos da recorrente no tocante a declaração de nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa pelas razões que seguem:

1. Toda documentação da empresa atuada, solicitada pelo fisco, foi devidamente entregue e nos prazos previstos;

2. o contribuinte exerceu seu direito, que alega cerceado, plenamente quando tempestivamente impugna o auto de infração e posteriormente quando recorre do julgamento exarado em primeira instância;

3. além de, como bem fundamenta a julgadora monocrática, o STJ – Superior Tribunal de Justiça em recente decisão referente a caso semelhante ao questionado pelo recorrente, aplicou a “teoria da aparência” que nada mais é a configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que, por sua vez, não deve contrariar os fatos normais da vida nem o ordenamento jurídico;

4. afora, não podemos esquecer que o ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objeto, finalidade e forma. Assim sendo, a forma é um dos elementos e não o único a finalidade também o é. E se o ato questionado atingiu sua finalidade, isto é, o resultado específico definido na lei. Ou seja, a cientificação do sujeito passivo, a fim de que exercesse o seu direito de defesa não há porque não considerá-lo válido.

Análise do Mérito

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada omitiu vendas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

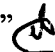
Inquestionavelmente, o levantamento que dá esteio a peça inicial é dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são consideradas o valor das entradas, o valor das saídas e os estoques inicial e final, sintetizados no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou não justificadas, é notório que essas diferenças, implicam em omissão de compras ou vendas de mercadorias devendo serem submetidas a tributação e a multa, nos termos da legislação tributária pertinente.

O autuante, assim procedendo apurou diferença de 888.498 (oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) litros de álcool hidratado, configurando então a omissão de vendas apontada no auto de infração, conforme mapa totalizador em anexo, às fls. 11 dos autos. Desta forma, a acusação que ora se analisa encontra-se perfeitamente enquadrada, como infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“ **Art. 169** – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“ **Art. 174** – A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.” 

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado é que a previsão legal no presente caso, nos remete a aplicação da penalidade prevista no artigo 878, III, "b" do Decreto 24.569/97, a saber:

“Art.878 - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e a escrituração:

...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou da prestação.”

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....406.762,16 UFIR

ICMS.....	101.690,54
MULTA.....	162.704,85
TOTAL.....	264.395,39

Obs.: Valores expressos em UFIR.

VOTO

Assim, só nos resta comungar com o entendimento da julgadora monocrática que decidiu pela *procedência* do feito. Conhecendo do recurso voluntário negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **DESTILARIA SANTA INÊS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Cordeira Tomas
CONSELHEIRO

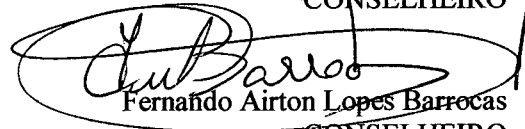

Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO